



PROVIMENTO N.º 14/2019

Altera o Provimento nº 16/2016 (Código de Normas dos Serviços Judiciais) quanto aos procedimentos de juntada de petições intermediárias.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador Júnior Alberto, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Justiça fiscalizar e orientar os Serviços Judiciais, nos termos do artigo 19, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar o trâmite processual em face da juntada de petições intermediárias ao processo eletrônico;

CONSIDERANDO os princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da economia processual.

RESOLVE:

Art. 1º O art. 234 do Provimento COGER nº 16, de 30 de agosto de 2016 (Código de Normas dos Serviços Judiciais), passa a vigorar com a redação de seus parágrafos 2º e 3º alterados e acrescido do parágrafo 4º:

Subseção IV

Da Juntada de Petições Intermediárias

“Art. 234.
.....



§ 2º Os documentos mencionados no caput serão alocados na fila “Ag. Análise (Juntada Automática)” e são jungidos aos autos de forma automática.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo às petições intermediárias dirigidas a processos já arquivados, que permanecerão na fila “petições intermediárias aguardando cadastro”, para serem juntadas aos autos após análise do servidor da unidade judicial.

§ 4º Não será permitida a juntada de petições intermediárias aos processos que estejam nas filas “Processo em Grau de Recurso” ou “Processo Encaminhado a outro Tribunal”, as quais serão rejeitadas de plano pelo sistema.”

Art. 2º Os artigos 235 e 236 passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 235. O Magistrado poderá rejeitar, ordenando que sejam tornadas sem efeito no sistema SAJ, as petições intermediárias juntadas por equívoco, como ocorre na hipótese de as informações do cadastro restarem divergentes daqueles dados efetivamente contidos na peça e/ou no processo, bem como quando se tratar de petições intermediárias repetidas.

Art. 236. No caso de petição inicial juntada equivocadamente como petição intermediária, antes de torná-la sem efeito, poderá o magistrado ordenar que seja a peça copiada e remetida ao distribuidor para cadastro, autuação e distribuição por dependência.”

Art. 3º Em relação às anteriores petições intermediárias que se encontram em fila pendentes de juntada, as unidades deverão realizar esforço concentrado para junta-las aos respectivos autos, antes da entrada em vigor deste provimento, de modo a preservar a ordem cronológica dos documentos a serem juntados automaticamente.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor 15 (quinze) dias após a data de sua publicação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça

Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 03 de outubro de 2019.

Desembargador **Júnior Alberto**
Corregedor-Geral da Justiça